

DEZEMBRO DE 2025

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

## DESTAQUE

Redução de incentivos fiscais federais e aumento de carga tributária para o setor financeiro e de apostas

Pág.2

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

PLP nº 108/2024: Câmara dos Deputados conclui regulamentação da reforma tributária

Pág.4

## DE OLHO NOS TRIBUNAIS

Lei do Mato Grosso que preserva benefício fiscal concedido sem convênio Confaz é constitucional

Pág.9

## DE OLHO NO FISCO

CARF agiliza o julgamento dos processos sujeitos à prescrição intercorrente

Pág.15

# | DESTAQUE

## LC N° 224/2025 E DECRETO N° 12.808/2025: REDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS E AUMENTO DE CARGA TRIBUTÁRIA PARA O SETOR FINANCEIRO E DE APOSTAS

Foi sancionada a Lei Complementar nº 224/2025, que estabelece medidas amplas de ajuste fiscal, com foco na redução de incentivos tributários e aumento da arrecadação em setores específicos, como o financeiro e o de apostas. A norma foi regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, e traz alterações relevantes no regime de benefícios fiscais federais, nas regras de tributação do lucro presumido, no tratamento conferido às operações com Juros sobre Capital Próprio (JCP) e na regulamentação da responsabilidade solidária relacionada a apostas de quota fixa.

Entre as principais inovações, destaca-se a imposição de um limite global de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) para a concessão de benefícios tributários federais. Caso esse teto seja ultrapassado, ficam vedadas novas concessões, prorrogações ou ampliações, salvo se acompanhadas de medidas compensatórias. A LC nº 224/2025 também institui a redução proporcional de incentivos fiscais vigentes aplicáveis ao IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, IPI e Imposto de Importação. Isenções e alíquotas zero passam a ser substituídas pela aplicação de 10% da alíquota padrão e, nos casos de redução de base de cálculo, o benefício fica

limitado a 90% da redução originalmente prevista.

Em relação ao lucro presumido, foi estabelecido acréscimo de 10% nos percentuais de presunção utilizados na apuração do IRPJ e da CSLL, incidente exclusivamente sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 5 milhões. A apuração deve ser feita proporcionalmente por trimestre e por atividade. Permanecem excluídos das novas regras as imunidades constitucionais, os regimes especiais da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, o Simples Nacional, os programas Prouni e Minha Casa Minha Vida, além dos produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A alíquota do IRRF sobre os Juros sobre Capital Próprio foi elevada de 15% para 17,5%. Houve ainda aumento na carga tributária para setores regulados. A CSLL foi majorada para seguradoras, empresas de capitalização e determinadas instituições financeiras, que passam a recolher 17,5% até 2027 e 20% a partir de 2028. As instituições de pagamento, bolsas de valores, entidades de liquidação e outras infraestruturas do mercado financeiro ficam sujeitas à CSLL de 12% até 2027 e 15% a partir de 2028.

A norma também regulamenta a responsabilidade solidária por tributos devidos na exploração de apostas de quota fixa. Estarão solidariamente obrigadas: (i) instituições financeiras e de pagamento que, após notificação, permitirem transações com operadores não autorizados; e (ii) pessoas físicas ou jurídicas que veiculem publicidade desses operadores. A regulamentação operacional caberá ao Ministério da Fazenda.

A Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 detalhou os procedimentos a serem ob-

servados para aplicação das novas regras, incluindo orientações sobre preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), da EFD-Contribuições e dos documentos de importação, com definição de códigos específicos para os ajustes.

A norma esclarece que as alterações relativas ao IRPJ e ao Imposto de Importação produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. Para os demais tributos (CSLL, PIS, COFINS e IPI), as mudanças passam a valer a partir de 1º de abril de 2026, em respeito à anterioridade nonagesimal.



# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## UNIÃO

### PLP nº 108/2024: Câmara dos Deputados conclui regulamentação da reforma tributária

Foi concluída, em 17 de dezembro de 2024, a tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024, que consolida o segundo pilar da regulamentação da reforma tributária sobre o consumo. O texto aguarda sanção presidencial.

A principal medida do PLP é a instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), órgão público com autonomia orçamentária, técnica e administrativa. O Comitê Gestor será responsável por arrecadar o IBS, uniformizar a interpretação da legislação, distribuir a receita entre os entes subnacionais e julgar os litígios administrativos relacionados ao tributo.

O projeto institui processo administrativo tributário (PAT) unificado para o IBS e a CBS, padronizando as fases de impugnação e recurso. As decisões do Comitê Gestor terão efeito vinculante e sua atuação observará princípios de colegialidade, paridade federativa e eficiência.

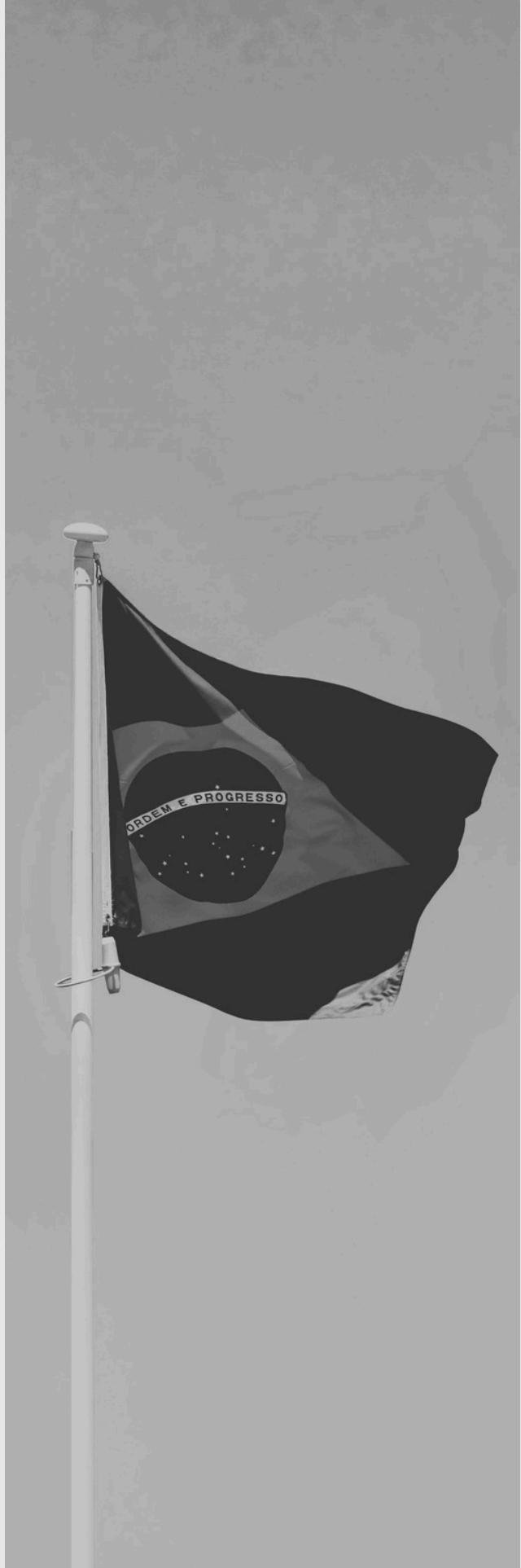
No campo da tributação patrimonial, o PLP traz alterações no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), incluindo a incidência sobre a transmissão de valores acumulados em planos de previdência privada do tipo VGBL e PGBL em caso de falecimento do titular.

A norma, entretanto, preserva a isenção da parcela referente ao componente de risco securitário. Também foram promovidas alterações na legislação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com o objetivo de uniformizar critérios de incidência entre os municípios.

### Novas orientações sobre aplicação de pena de perdimento em importações com marcas falsificadas (Ato Declaratório Interpretativo nº 3/2025)

Foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 3/2025, por meio do qual a Receita Federal uniformizou o entendimento sobre a aplicação da pena de perdimento em operações de importação que envolvam mercadorias com marcas falsificadas, alteradas ou com falsa indicação de procedência. A norma esclarece que a penalidade se justifica quando a infração ultrapassa o âmbito da propriedade intelectual e compromete bens jurídicos de natureza pública, como saúde, segurança, meio ambiente, ordem econômica e defesa do consumidor, nos termos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Segundo o ADI, a ausência de manifestação judicial do titular da marca não impede a aplicação da penalidade. O Auditor-Fiscal poderá manter a retenção das mercadorias e intimar o titular a comprovar a infração ao direito de propriedade intelectual ou à legislação aduaneira, garantindo o contraditório. Se ficar caracterizada a violação, ainda que por meio de informações prestadas pelo detentor da marca, será aplicada a pena de perdimento.



## **Instituído Programa Confia e abertas as inscrições para sua 1ª edição (IN RFB nº 2295/2025 e Portaria RFB nº 621/2025)**

A Receita Federal instituiu o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia), por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.295/2025, com o objetivo de fomentar a conformidade tributária e aduaneira por meio de cooperação e transparência entre Fisco e contribuintes.

A adesão é voluntária e restrita a empresas que atendam a critérios econômicos e qualitativos, como receita bruta elevada, regularidade fiscal, histórico de litígios e estrutura de governança. Os contribuintes habilitados contarão com benefícios como canal direto com auditores, prioridade em pleitos administrativos, e possibilidade de regularização de débitos com redução ou exclusão de multas.

A Portaria RFB nº 621/2025 regulamenta a 1ª edição do Confia, com a oferta de 40 vagas para certificação. O requerimento deverá ser apresentado entre 26 de janeiro e 20 de fevereiro de 2026, exclusivamente pelo e-CAC. A ordem de seleção prioriza os participantes dos projetos-piloto e do Fórum de Diálogo, sendo os demais classificados por receita bruta decrescente. Também será formado cadastro de reserva para futuros certames.

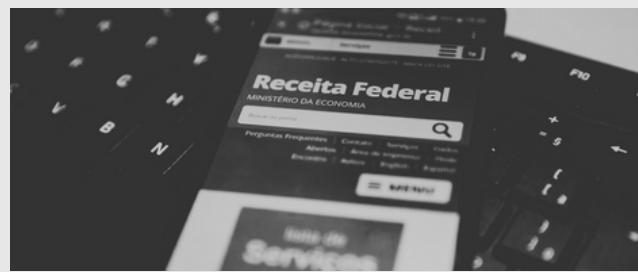
Os critérios para habilitação incluem receita bruta superior a R\$ 2 bilhões, classificação como "Maior Contribuinte Especial", débitos declarados acima de R\$ 100 milhões, regularidade fiscal comprovada e grau de endividamento inferior a 30%.

Será obrigatória a entrega do Questionário de Autoavaliação (QAA), que atesta a maturidade da governança tributária e aduaneira da empresa. A exclusão do programa poderá ocorrer de ofício ou a pedido, em caso de descumprimento dos requisitos pactuados.

### **7ª Região Fiscal institui trabalho proativo para acompanhamento da regularidade fiscal de contribuintes classificados no programa Receita Sintonia (Portaria SRRF07 nº 1125/2025)**

A Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que abrange os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, publicou a Portaria SRRF07 nº 1.125/2025, instituindo procedimento proativo de acompanhamento da regularidade fiscal com foco na emissão de certidões negativas. A medida aplica-se exclusivamente a contribuintes sob jurisdição da 7ª Região, com exceção dos vinculados às Delegacias de Maiores Contribuintes, e abrange prioritariamente os classificados como "A+" e "A" no programa Receita Sintonia, selecionados anualmente com base em critérios como porte, faturamento e relevância social.

A atuação será conduzida pela Divisão Regional de Atendimento (DIATE), sem substituir o requerimento formal de certidão. O monitoramento ocorrerá por meio de processo digital ou e-mail institucional e seguirá duas etapas: (i) adesão voluntária após o recebimento de carta-convite e notificação de pendências; e (ii) orientação e acompanhamento para a regularização, possibilitando a emissão da certidão pelo próprio contribuinte via site ou e-CAC. A exclusão do acompanhamento poderá ocorrer após 180 dias de inatividade no processo digital.



### **Esclarecidos os limites do sigilo fiscal e funcional no fornecimento de dados societários via SIC (Solução de Consulta Interna COSIT nº 5/2025)**

A Receita Federal esclareceu quais dados societários podem ser fornecidos em resposta a pedidos realizados pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Podem ser disponibilizadas informações já disponíveis em bases públicas, como o Portal de Dados Abertos, e dados submetidos a registros públicos, incluindo o histórico de sócios e administradores de um CNPJ específico, com as respectivas datas de entrada e saída, além do capital social global da empresa. Tais informações não estão protegidas por sigilo fiscal nem funcional.

Por outro lado, a Receita vedou a entrega de listagens consolidadas contendo todas as empresas das quais uma pessoa física tenha participado como sócia ou administradora. Segundo a RFB, esse tipo de levantamento exige tratamento e consolidação adicionais de dados, extrapolando o acesso direto a registros públicos e violando o sigilo funcional.

A Receita também considerou que tais dados, se apresentados em conjunto, poderiam revelar indiretamente a capacidade econômica da pessoa física, o que atrairia a proteção do sigilo fiscal nos termos do art. 198 do CTN.

# RIO DE JANEIRO

## Decreto nº 50.040/2025: Refis é regulamentado no Estado do Rio de Janeiro

O Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 50.040/2025 regulamentando o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e Não Tributários (Refis) previsto na Lei Complementar nº 225/2025. A norma detalha as condições para adesão ao parcelamento, beneficiando débitos de ICMS (inclusive de FEEF, FOT e FECP) e de outros tributos estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2025.

O programa prevê reduções expressivas de penalidades e acréscimos moratórios conforme a modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte. No pagamento à vista, o abatimento pode chegar a 95% sobre multas e juros. Para parcelamentos, os percentuais variam: 90% de redução em até 10 parcelas, 60% em até 24, 30% em até 60 e sem desconto quando o prazo se estender a 90 meses. Exceções incluem créditos limitados à multa, que recebem redução de 50% da penalidade, com juros ajustados de acordo com o plano adotado.

Não poderão ser incluídos no Programa dos débitos que tenham decisão judicial transitada em julgado favorável ao Estado e que tenham sido integralmente garantidos por depósito ou penhora em dinheiro, bem como fiança bancária, seguro garantia ou qualquer modalidade equivalente.



Uma das inovações é a possibilidade de compensação de débitos inscritos em dívida ativa com precatórios próprios ou adquiridos, desde que já incluídos no orçamento, líquidos e certos. Nesse caso, admite-se redução de até 70% sobre multas e juros, sendo que, para débitos de ICMS, até 75% do valor poderá ser quitado via compensação e os 25% restantes deverão ser pagos em dinheiro.

Empresas em recuperação judicial ou com falência decretada poderão parcelar seus débitos em até 180 vezes, com reduções progressivas de multa e juros conforme o número de parcelas, desde que atendidos os critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 225/2025 e no Convênio ICMS nº 115/2021. Nesses casos, há tratamento diferenciado também quanto aos valores mínimos das parcelas.

Por fim, o decreto estabelece que caberá à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-RJ) e à Procuradoria Geral do Estado (PGE-RJ) editar os atos normativos complementares para execução do programa, incluindo regras sobre adesão e operacionalização.

## **Lei nº 11.071/2025: Alíquota do FOT é majorada progressivamente até 2032**

Foi sancionada a Lei nº 11.071/2025, que altera as regras de fruição de benefícios fiscais de ICMS e estabelece que a vigência do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) se encerrará em 31 de dezembro de 2032.

A norma mantém a exigência de depósito ao FOT como condição para usufruto de incentivos não onerosos, calculado sobre a diferença entre o ICMS devido com e sem o benefício, e fixa um cronograma de majoração progressiva da alíquota: 20% em 2026, 25% em 2027, 27% em 2028, 30% em 2029, 40% em 2030, 50% em 2031 e 60% em 2032.

Para os incentivos fiscais concedidos por prazo certo e mediante contrapartidas onerosas, será aplicada alíquota fixa de 18,18% sobre o valor incentivado, desde que atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

A nova legislação também define exceções à alíquota padrão, com percentuais reduzidos para determinados setores e regimes especiais. Entre os casos excepcionados, sujeitos a regras mais brandas, estão operações com cigarros e fumos, produtos de higiene pessoal, cimentos e argamassas, brita e materiais de construção civil, fabricantes de aditivos para lubrificantes, empresas do setor metalmecânico e contribuintes com atividades localizadas fora da Região Metropolitana.

Esses casos terão percentuais diferenciados de depósito ao FOT, conforme regulamentação complementar.

## **Regulamentação dos procedimentos administrativos para cumprimento de decisões judiciais sobre crédito tributário (Resolução SEFAZ nº 843/2025)**

A SEFAZ/RJ disciplinou os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Subsecretaria de Receita para o cumprimento de decisões judiciais que suspendam, excluam, extingam ou alterem o valor de créditos tributários estaduais. A norma revoga a Portaria SAF nº 279/1991 e abrange todos os tributos estaduais, incluindo ICMS, IPVA, ITD, taxas e contribuições.

Nos casos em que a decisão judicial suspende a exigibilidade do crédito, a unidade competente deverá efetuar o registro da suspensão no sistema da SEFAZ, desde que haja requerimento do contribuinte e comprovação da decisão por meio de petição protocolada. Se a suspensão estiver condicionada à realização de depósito judicial, o controle da exigibilidade ficará vinculado à manutenção do depósito. A conversão do depósito em renda, bem como a extinção do crédito, dependerá de manifestação da PGE/RJ, com base na análise da decisão com trânsito em julgado.

A norma também estabelece procedimentos específicos conforme a origem do crédito (auto de infração, DUE, parcelamento, débito declarado em EFD etc.) e prevê medidas de monitoramento dos efeitos da decisão judicial ao longo do processo. Destaca-se que, no caso de extinção parcial ou total do crédito, a unidade responsável deverá avaliar a existência de eventual saldo remanescente e tomar as providências cabíveis, inclusive para eventual restituição ao contribuinte.

# | DE OLHO NOS TRIBUNAIS

## STF

### Lei do Mato Grosso que preserva benefício fiscal concedido sem convênio Confaz é constitucional

Foi declarada a constitucionalidade do art. 58, caput e §§ 1º e 2º, da LC nº 631/2019 do Estado de Mato Grosso, que previa a remissão de créditos tributários e a possibilidade de reinstituição de benefícios fiscais de ICMS concedidos sob condição onerosa, sem a aprovação do Confaz, desde que as contrapartidas tivessem sido atendidas e que houvesse transcorrido 4/5 do prazo final do benefício.

Para o Tribunal, a norma afronta o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que exige deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de benefícios de ICMS.

A decisão foi proferida na ADI nº 6.319, sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin, e seguiu a jurisprudência consolidada da Corte. O STF modulou os efeitos da decisão para que a declaração de constitucionalidade produza efeitos apenas a partir da publicação do acórdão do julgamento de mérito, em 10 de dezembro de 2025.

também propôs a modulação dos efeitos da decisão, para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, resguardando ações judiciais e processos administrativos em curso, bem como fatos geradores anteriores ainda não quitados.



### Inconstitucionalidade do IPVA para aeronaves e embarcações

Dispositivos da Lei nº 12.023/1992, do Estado do Ceará, que previam a cobrança de IPVA sobre aeronaves e embarcações, foram declarados inconstitucionais. A Corte entendeu que tais bens não se enquadravam no campo de incidência do imposto prevista no texto constitucional vigente à época da edição da norma, antes da Emenda Constitucional nº 132/2023.

No julgamento da ADI nº 5.654, prevaleceu o voto do relator, Ministro Nunes Marques, que reafirmou a jurisprudência do STF. A análise teve como parâmetro a redação constitucional anterior à reforma tributária, em respeito ao princípio do controle de constitucionalidade conforme a norma vigente no momento da edição da lei.

Foi mantida, contudo, a validade dos dispositivos que preveem alíquotas diferenciadas para veículos terrestres com base em critérios objetivos, como potência do motor (cavalos-vapor) e capacidade volumétrica (cilindradas). Segundo o relator, tais diferenciações são compatíveis com a competência legislativa plena dos Estados e com o princípio da capacidade contributiva.



### **Lei que atribui competência à ANEEL para regulamentar repasse de créditos de PIS/COFINS aos consumidores de energia é constitucional**

É constitucional a Lei nº 14.385/2022, que atribui à ANEEL a competência para destinar aos consumidores, via revisão tarifária, os valores recuperados pelas distribuidoras de energia a título de PIS/COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Para o STF, a norma trata de política tarifária e equilíbrio econômico-financeiro das concessões, afastando-se do campo do direito tributário e da exigência de lei complementar.

O Tribunal fixou parâmetros para a implementação da medida, autorizando a dedução de tributos, honorários advocatícios e outros custos diretamente relacionados à recuperação dos créditos. Também foi definido que o repasse aos consumidores observará o prazo prescricional de 10 anos, contados da efetiva restituição ou da homologação da compensação, sendo vedada a devolução de valores já recebidos de boa-fé. A decisão foi proferida na ADI nº 7.324.

### **Incentivos fiscais concedidos à comercialização de defensivos agrícolas são constitucionais**

Foram mantidos os benefícios fiscais destinados à comercialização de defensivos agrícolas. Por maioria, o STF julgou improcedentes as ADIs nºs 5.553 e 7.755, que questionavam a validade das cláusulas 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do Convênio ICMS nº 100/1997, do Confaz, de dispositivos do Decreto nº 7.660/2011 (alíquota zero de IPI) e dos trechos da Emenda Constitucional nº 132/2023 que preveem regime diferenciado para esses produtos.

As ações alegavam violação aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Prevaleceu o voto do Ministro Cristiano Zanin, que considerou legítima a adoção de incentivos fiscais dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, compatibilizando aspectos ambientais, sociais e econômicos.

O relator reforçou que tais direitos não são absolutos e devem ser ponderados em face de objetivos constitucionais mais amplos.

O Ministro Nunes Marques acompanhou a tese, ressaltando que a concessão de incentivos não implica, por si só, aumento do uso de agrotóxicos, tratando-se de insumos essenciais ao setor produtivo.

A decisão reconhece a competência dos entes federativos para estruturar políticas fiscais voltadas ao setor agrícola, dentro dos limites constitucionais.

**IRPF - Possibilidade de dedução de contribuições extraordinárias à previdência privada até o limite de 12%**

As contribuições extraordinárias pagas a entidades fechadas de previdência complementar podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na declaração anual. O entendimento foi firmado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.224), com a rejeição de recurso especial da Fazenda Nacional.

Segundo o relator, Ministro Benedito Gonçalves, não há distinção legal entre contribuições normais e extraordinárias para fins de dedução fiscal, uma vez que ambas visam garantir o custeio dos benefícios pactuados no regime complementar.

Assim, os aportes realizados para recomposição de déficits atuariais devem ser equiparados às contribuições regulares, desde que observadas as regras e o limite legal estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.532/1997. A decisão foi proferida nos REsp's nºs 2.043.775, 2.050.635 e 2.051.367.

**Simples Nacional - prescrição tem início no dia seguinte ao vencimento ou à data de entrega da declaração**

Afastada a tese de que o prazo prescricional para a cobrança de débitos no Simples Nacional se inicia apenas com a entrega da declaração anual.

Em julgamento realizado pela Primeira Turma, prevaleceu o entendimento de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo começa a correr no dia seguinte ao vencimento da obrigação ou no dia seguinte à data em que o tributo foi declarado e não pago, valendo o que ocorrer por último.

O relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, destacou que, no Simples Nacional, o crédito tributário se constitui com base nas informações prestadas mensalmente pelo contribuinte, de forma automática. Nessa sistemática, a DEFIS cumpre apenas função acessória, sem interferir na contagem da prescrição. Também foi ressaltado que esse entendimento decorre da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, sendo a DEFIS irrelevante para fins de constituição do crédito tributário. A decisão foi proferida no REsp nº 2.098.486.



## **ITCMD - Possibilidade de arbitramento de base de cálculo em caso de defasagem do valor inicial do débito**

A Fazenda Pública pode arbitrar a base de cálculo do ITCMD quando os critérios previstos na legislação estadual não refletirem o valor de mercado do bem transmitido. Por maioria, o STJ reconheceu que a legislação local possui autonomia para eleger a forma de apuração da base, mas deve observar os limites do art. 148 do CTN.

Segundo o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, o arbitramento é possível sempre que a declaração do contribuinte ou a avaliação inicial se revelarem inidôneas ou omissas, não sendo necessária previsão expressa na norma estadual.

A medida, no entanto, deve ser excepcional, exigindo a abertura de processo administrativo individualizado. A administração tributária deve demonstrar que o valor declarado destoa do valor de mercado e deve garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. A decisão foi proferida no REsp nº 2.175.094.

## **Impossibilidade de exclusão do ICMS e de PIS/COFINS da base de cálculo do IPI**

Não é possível excluir os valores de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI. A decisão interpretou o conceito de "valor da operação" previsto no art. 47, II, "a", do CTN e no art. 14, II, da Lei nº 4.502/1964, considerando que o montante inclui todos os encargos incidentes sobre a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, inclusive tributos embutidos no preço.



O relator, Ministro Teodoro Silva Santos, afastou a aplicação analógica do Tema nº 69 do STF, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacando a diferença entre as materialidades dos tributos.

Para o IPI, o legislador adotou o critério do valor jurídico-formal da operação, o que afasta a possibilidade de subtração de tributos incluídos no preço.

Com base nessa premissa, o Tribunal considerou que a retirada de tais parcelas exigiria previsão legal específica, inexistente no ordenamento vigente. A decisão foi proferida no julgamento dos REsp's nºs 2.119.311, 2.143.866 e 2.143.997 (Tema nº 1.304).

## **Cofins-Importação - Possibilidade de cobrança do adicional de 1% sobre produtos médico-hospitalares será definida em tema repetitivo**

Foi afetada ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a legalidade da exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos, químicos e médico-hospitalares, cuja alíquota principal tenha sido reduzida a zero por ato do Executivo. A afetação foi motivada pela multiplicidade de decisões sobre o tema nas Turmas da Primeira Seção e pela relevância da matéria.

Segundo o relator, Ministro Gurgel de Faria, o objetivo é uniformizar a jurisprudência sobre a incidência do adicional em cenários de desoneração da alíquota principal, considerando que o STF já reconheceu, no Tema 1.047, a constitucionalidade genérica da cobrança do adicional de 1%. A controvérsia será julgada nos REsp's nºs 2.173.916 e nº 2.090.133.

## **Limite de 20 salários-mínimos para as contribuições destinadas a terceiros será definido em tema repetitivo**

Foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a aplicabilidade do limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

A discussão envolve contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI. A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou a relevância do tema e o elevado número de ações judiciais sobre a matéria como fundamentos para a afetação, com o objetivo de uniformizar o entendimento e garantir segurança jurídica. O julgamento ocorrerá nos REsp's nºs 2.187.625, 2.187.646, 2.188.421 e 2.185.634 (Tema nº 1.390).



## JUSTIÇA FEDERAL

### Afastada exigência de aprovação de dividendos até final de 2025 para isenção do imposto de renda

A 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal afastou, em decisão liminar, a exigência prevista na Lei nº 15.270/2025 que condiciona a isenção do Imposto de Renda sobre dividendos à aprovação de sua distribuição até 31 de dezembro de 2025.

A decisão reconheceu a incompatibilidade entre essa exigência e a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976), que determina a deliberação sobre a destinação do lucro lí-

quido em Assembleia Geral Ordinária até abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.

Segundo a juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch, a norma tributária viola o art. 110 do CTN ao interferir indevidamente em institutos de direito privado e comprometer a segurança jurídica.

Foi determinada, em sede de tutela de urgência, a abstenção da autoridade fiscal quanto à exigência do prazo de deliberação previsto na nova lei, assegurando a validade da aprovação dos dividendos dentro dos prazos societários regulares. A medida foi concedida no MS nº 1145663-06.2025.4.01.3400.



## CARF

### Mantido auto de infração de IPI por simulação

A 3ª Turma da Câmara Superior reformou acórdão que havia cancelado auto de infração lavrado contra contribuinte por simulação em operações sujeitas ao IPI. A fiscalização sustentou que a empresa controladora e sua controlada atuavam como uma só, simulando operações para reduzir a carga tributária.

O julgamento de origem havia reconhecido a ausência de provas para descharacterizar a autonomia empresarial do contribuinte.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Rosaldo Trevisan, que apontou manobra com transferência de produtos da unidade industrial para empresa do mesmo grupo a valores subfaturados, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto e evitar a tributação na etapa de revenda.

A maioria dos conselheiros entendeu que a estrutura foi utilizada para deslocar a margem de lucro para a empresa comercial, caracterizando interposição fraudulenta e prática abusiva, com recolhimento a menor do imposto.

A decisão foi proferida no PA nº 10830.729074/2017-69.

# | DE OLHO NO FISCO

## CARF agiliza o julgamento dos processos sujeitos à prescrição intercorrente

O CARF zerou o estoque de processos administrativos pendentes de distribuição com risco de prescrição intercorrente, aplicável após três anos de inatividade. A medida decorre da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.293 (REsp 2.147.578/SP), que reconheceu a prescrição intercorrente em infrações aduaneiras administrativas. Segundo o presidente da 3ª Seção, Regis Xavier Holanda, cerca de 1,7 mil processos aguardavam triagem e foram priorizados para julgamento.

A maior parte trata de multas por omissão de informações na chegada de cargas ou por interposição fraudulenta. Caberá às Turmas avaliar a aplicação da tese conforme as peculiaridades de cada caso.

## SEFAZ/ES: IBS e CBS não entram na base de cálculo do ICMS em 2026

A SEFAZ/ES publicou o Parecer nº 939/2025, fixando o entendimento de que o IBS e a CBS não integrarão a base de cálculo do ICMS durante o exercício de 2026. A orientação considera as regras da LC nº 214/2025, que estabelecem um período de testes no qual os novos tributos não serão efetivamente recolhidos, desde que observadas as obrigações acessórias ou efetuada a compensação com PIS/COFINS.

Segundo o Fisco estadual, a ausência de desembolso financeiro e de acréscimo real ao valor da operação afasta a incidência do artigo 13 da LC nº 87/1996. Dessa forma, os valores destacados de IBS e CBS nos documentos fiscais em 2026 não devem ser computados na base do ICMS.





Esse boletim foi elaborado por:

**João Aripino Maia** | [joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)

**Luciana Xavier Cotrim** | [luciana.cotrim@tagdlaw.com.br](mailto:luciana.cotrim@tagdlaw.com.br)

**Flávia Pompermayer** | [flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br](mailto:flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br)

## FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



**DANIEL ANDRADE**  
[dandrade@tagdlaw.com.br](mailto:dandrade@tagdlaw.com.br)



**GUSTAVO GODOY**  
[gustavo.godoy@tagdlaw.com.br](mailto:gustavo.godoy@tagdlaw.com.br)



**MAURÍCIO TERCIOTTI**  
[mauricio@tagdlaw.com.br](mailto:mauricio@tagdlaw.com.br)



**THIAGO SARRAF**  
[thiago.sarrat@tagdlaw.com.br](mailto:thiago.sarrat@tagdlaw.com.br)



**EDGAR SANTOS GOMES**  
[edgar.gomes@tagdlaw.com.br](mailto:edgar.gomes@tagdlaw.com.br)



**JOÃO AGRIPINO MAIA**  
[joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)



**RENATO PELUZO**  
[renato@tagdlaw.com.br](mailto:renato@tagdlaw.com.br)

**RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO**  
Av. Rio Branco, 143 - 17º andar  
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

**RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA**  
Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516  
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

**SÃO PAULO**  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 – CJ 51  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

**BELÉM**  
Travessa Rui Barbosa, 897  
Reduto - Belém - PA | 66053-260